



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 777, DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

Mensagem nº 125 de 2017, na origem

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, **pro rata die**, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o **caput** será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o **caput** repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não aplicados, serão remunerados, **pro rata die**, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 3º A taxa de remuneração a que se refere o § 2º será descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano.

§ 4º Na hipótese de ser verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada, a instituição financeira deverá remunerar os recursos, **pro rata die**, pelos mesmos critérios previstos para os recursos aplicados na forma do **caput**, pelo prazo de até sessenta dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.

§ 5º O disposto no § 2º se aplica aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo estabelecido

no § 4º, e às parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento.

§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano ou em euro, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 7º As operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, passam a ser remuneradas pela TLP.

Art. 2º A taxa de juros prefixada a que se refere o § 1º do art. 1º terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e será apurada mensalmente a partir da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B para o prazo de cinco anos.

§ 1º À taxa de juros mencionada no **caput** será aplicado um fator de ajuste que convergirá linearmente para um, em ajustes anuais, no prazo de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O primeiro fator de ajuste será definido de maneira que a taxa de juros prefixada de que trata o **caput**, acrescida da expectativa de inflação para os doze meses subsequentes à sua fixação, resulte em valor igual à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP vigente em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º A TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o art. 2º e o seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à TLP a que se refere o **caput** do art. 1º, considerando o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença.

§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do FAT - Codefat, os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

Art. 5º O BNDES recolherá ao Fundo de Participação PIS-Pasep, nos prazos legais, o valor correspondente à TLP a que se refere o **caput** do art. 1º, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença.

Art. 6º Ficam ressalvadas dos limites de que tratam o **caput** do art. 4º e o art. 5º as demais hipóteses de transferência e recolhimento previstas nas legislações específicas dos respectivos Fundos.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais deverão segregar, por modalidade de remuneração, os saldos dos recursos de que trata esta Medida Provisória, mediante a adoção de controles internos que evidenciem a apuração correta e a remuneração dos recursos.

Art. 8º A remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017, permanece regida pela Lei nº 9.365, de 1996.

Parágrafo único. A renegociação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados, referentes às operações de que trata o **caput**, que importem em prorrogação do prazo original ou acréscimo do saldo devedor mediante a liberação de novos recursos, ficarão sujeitos à forma de remuneração prevista nos art. 1º e art. 2º.

Art. 9º Os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a programas de investimento que estimulem a geração de emprego e renda serão remunerados, **pro rata die**, pelos mesmos critérios previstos no art. 1º, **caput** e § 2º, § 4º e § 5º, e no art. 8º.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação dos depósitos especiais do FAT serão estabelecidos pelo Codefat.

Art. 10. Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As referidas repactuações deverão considerar as seguintes remunerações sobre os saldos dos financiamentos de que trata o **caput**:

I - a TLP para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou outra taxa que legalmente venha a substituí-la, para os recursos não aplicados pelo BNDES em operações de financiamento a seus tomadores, descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano; e

III - a TJLP, para os demais recursos.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o BNDES encaminhará ao Ministério da Fazenda os extratos das movimentações diárias dos recursos oriundos dos financiamentos de que trata o **caput**, segregados por modalidade de remuneração conforme disposto no § 1º e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, com periodicidade e demais especificações definidas em conjunto pelas referidas instituições.

§ 3º Fica autorizada, no âmbito da repactuação de que trata o **caput**, por mútuo acordo entre as partes, a alteração do cronograma e dos prazos de pagamento previstos nos contratos celebrados entre a União e o BNDES.

Art. 11. Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a contratação de operações que tenham a TJLP como referência, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - operações de **hedge**;

II - operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31 de dezembro de 2017;

III - operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31 de dezembro de 2017;

IV - operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas junto às instituições financeiras oficiais federais até 31 de dezembro de 2017; e

V - operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º Os recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1º aplicados nas operações relacionadas nos incisos II a V do **caput** deste artigo serão remunerados pela TJLP.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a aplicação da TJLP nas finalidades previstas em legislação específica.

Art. 12. Além dos casos previstos nesta Medida Provisória, a TLP poderá ser utilizada em operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13. A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A TJLP será apurada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

I - ter como remuneração nominal:

a) a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período, no caso dos financiamentos contratados com recursos do FMM que tenham previsto a TJLP como remuneração nominal, nos termos da legislação em vigor; ou

b) aquela a que fazem jus os recursos do FMM aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, nos demais casos;

.....” (NR)

alterações:

Art. 16. A Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 7º Fica a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração:

I - aquela a que fazem jus os recursos do FMM, no caso de operações contratadas com base no referido Fundo; ou

II - aquela de que trata o art. 2º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, no caso de operações contratadas com base em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

.....” (NR)

efeitos:

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

I - imediatos, quanto ao art. 3º; e

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990:

a) o art. 3º; e

b) os § 5º e § 7º do art. 9º; e

II - o art. 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 17 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que visa instituir a Taxa de Longo Prazo (TLP), alterando a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), atualmente indexados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

2. Em 1994, a Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, instituiu a TJLP com o objetivo de balizar o custo de oportunidade de empréstimos de longo prazo no Brasil, especialmente com recursos de natureza pública. Naquela ocasião, tendo em vista a inexistência de títulos de longo prazo emitidos em moeda nacional, optou-se pela utilização dos títulos públicos da dívida externa como referência a ser observada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em sua determinação.

3. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, a TJLP passou a ser calculada com base na meta de inflação e do prêmio de risco nos seguintes termos:

“Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.”

4. Mais uma vez, pela falta de referência de títulos públicos de prazos mais longos denominados em Reais, decidiu o legislador utilizar uma referência teórica, o prêmio de risco, que, somado à meta de inflação definida pelo CMN, resultaria na TJLP, referência para os empréstimos de longo prazo no país.

5. Ainda que amparada nos parâmetros legais, a prática atualmente adotada para a determinação da TJLP pelo Conselho Monetário Nacional carece de um balizamento metodológico que lhe conceda maior estabilidade e previsibilidade, mantendo em foco a perspectiva do custo dos recursos públicos de longo prazo, que a taxa deveria representar.

6. Desde a última alteração na regra para a definição da TJLP, houve profunda evolução no mercado de dívida no Brasil e, diferentemente do que ocorria em 1994 e 2001, hoje temos uma ampla base de títulos públicos de longo prazo denominados em Real, que nos permite propor a presente alteração legislativa com objetivo de criar um balizamento metodológico para o

financiamento de longo prazo no Brasil, em parâmetros que reflitam, tempestivamente, o custo de oportunidade dos recursos públicos.

7. Assim, sugere-se que a remuneração dos recursos do Fundo PIS-PASEP, do FAT e do FMM, utilizados como fonte de financiamento de longo prazo no País, tenha como referência, a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, nova taxa, a TLP, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação de financiamento, de acordo com o rendimento das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) para o prazo de cinco anos.

8. O prazo de cinco anos, aliás, reflete o tempo médio dos empréstimos e financiamentos que atualmente utilizam a TJLP como base de remuneração. Segundo dados do Banco Central do Brasil (BCB), o prazo médio das operações para pessoa jurídica no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição financeira que gere a maior parte dos recursos dos Fundo PIS-PASEP, do FAT e do FMM é, na atualidade, de aproximadamente cinco anos (dez/16). Nos últimos anos, tal prazo pouco se alterou.

9. Visando preservar o equilíbrio na equação econômico-financeira dos projetos anteriormente financiados pelos bancos oficiais federais com custos de financiamento ajustáveis ou dependentes da TJLP, propõe-se uma transição suave. Assim, a nova remuneração de longo prazo, a TLP, seria aplicada apenas e tão somente aos contratos de financiamento firmados após 1º de janeiro de 2018, mantendo os contratos assinados anteriormente vinculados à TJLP, nos termos da Lei nº 9.365, de 1996. Ou seja, a TLP e a TJLP conviverão, pelo menos até a amortização de todos os financiamentos pactuados em TJLP.

10. Outrossim, permitir-se-á a utilização da TJLP, dentre outras hipóteses, em operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições oficiais federais, bem como nos financiamentos destinados a projetos de infraestrutura, cujos editais tenham sido publicados até 31 de dezembro de 2017, sendo vedada a partir de então a utilização da TJLP.

11. A TLP, por ser baseada em parâmetros de mercado, possibilitará a securitização de créditos de longo prazo dos bancos federais oficiais, especialmente do BNDES, bem como a gestão das carteiras de recebíveis de longo prazo, por meio da contratação de operações no mercado derivativo, permitindo não só a melhor gestão de risco daquelas instituições, como a mobilização de seus capitais em novos financiamentos.

12. É importante reafirmar que esse novo referencial de juros de longo prazo no País será aderente aos custos de oportunidade para o financiamento da dívida pública interna, bem como será influenciado pela política monetária adotada pelo Banco Central do Brasil na perseguição da meta de inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, tudo mais constante, vislumbra-se que a autoridade monetária mantenha ancorada as expectativas de inflação, utilizando-se de uma política monetária menos restritiva, resultando, no conjunto, num ambiente de custos de financiamento de longo prazo mais favorável à viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos projetos, além de uma alocação mais eficiente dos recursos financeiros, com efeitos sobre o crescimento econômico e a geração de empregos.

13. Ao elevar a remuneração dos fundos, especialmente PIS-PASEP e FAT, a uma taxa de mercado, teremos como consequência um maior provimento de recursos para programas e ações voltadas à qualificação e à proteção dos trabalhadores, tais como o Seguro-Desemprego, Programa de Proteção ao Emprego e Abono Salarial.

14. Em decorrência das alterações aqui tratadas, também são propostas mudanças em

legislação conexa que trata de remuneração do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), até então atrelada à variação da TJLP.

15. Entendemos que a nova legislação possui os seguintes méritos: i) atende plenamente os requerimentos de amparo nos parâmetros da norma legal; ii) preserva a regra vigente para os financiamentos já concedidos, reduzindo o risco de futura contestação; iii) baliza o referencial de juros de longo prazo do país ao custo de captação do Tesouro Nacional, reduzindo eventual subsídio implícito que afeta a dinâmica da dívida pública; iv) ampara o processo de convergência das taxas de longo prazo da economia brasileira a parâmetros de mercado, permitindo a melhor gestão da carteira de recebíveis das instituições financeiras oficiais; v) amplia o poder da política monetária, permitindo o atendimento da meta de inflação com menor patamar de juros; vi) utiliza títulos com ampla aceitação e liquidez no mercado; e vii) contribui para o desenvolvimento do mercado de capitais.

16. Como consequência da nova remuneração que será aplicada aos empréstimos de longo prazo no país, o marco legal proposto autoriza a União a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração. Dessa forma, espera-se redução substancial do subsídio implícito do Tesouro Nacional às operações de financiamento concedidas por aquela instituição financeira, ao longo dos últimos anos, com impacto amplamente favorável no resultado fiscal do Governo Federal.

17. Neste sentido, vale lembrar que de 2011 a 2016 os indicadores fiscais do Brasil apresentaram deterioração. O resultado primário saiu de um superávit de 2,9% para um déficit de 2,5% do Produto Interno Bruto (PIB). No mesmo período o déficit nominal saiu de 2,5% para 8,9% do PIB. Como consequência a Dívida Líquida do Setor Público saltou de 34,5% para 45,9% do PIB e a Dívida Bruta do Governo Geral entrou em uma trajetória de aceleração, passando de 53,7% do PIB para 69,5% do PIB.

18. São inegáveis os esforços recentes do Governo Federal para corrigir esta trajetória dos fluxos dos resultados fiscais, como a criação de um teto de crescimento para o gasto público com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com a proposta de reforma da previdência. No entanto, a reversão gerada por estas medidas não se dá imediatamente, por isso se justifica a urgência e a relevância da adoção de ações pontuais que atuem sobre as expectativas e na manutenção da dívida pública em patamares sustentáveis no curto prazo.

19. A urgência das medidas propostas nesta Medida Provisória se justifica ainda pela necessidade de as instituições financeiras oficiais se adequarem, com a necessária antecedência, às alterações introduzidas pela nova legislação. A edição de Medida Provisória, nesse contexto, traz aos destinatários da norma a segurança jurídica associada à promulgação de ato com efeitos de lei para que incorram nos custos materiais e humanos referentes à implementação das medidas em apreço – adaptação de sistemas informáticos, ajustes em procedimentos e rotinas, treinamento de pessoas, revisão de minutas de instrumentos contratuais, alterações em controles internos –, de modo que estejam preparados no momento de vigência da nova sistemática. Além disso, os financiamentos que decorrem dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, FAT e FMM, normalmente direcionados a projetos de investimento de longo prazo, requerem estruturação financeira complexa e coordenada entre distintos agentes financeiros, que demanda alguns meses para ser finalizada.

20. Note-se que, nos termos da proposta, a adoção de tais medidas de cunho operacional depende, igualmente, de regulamentação da metodologia de cálculo da nova remuneração, a TLP, pelo CMN, o que apenas é possível após a entrada em vigor de norma com força de lei. É nesse diapasão que a vigência da norma de imediato, no que diz respeito à competência do CMN para regulamentar a metodologia de cálculo, e em 1º de janeiro de 2018, no atinente à aplicabilidade da nova sistemática à remuneração das linhas de financiamento, atende aos requisitos de urgência e

relevância exigidos para a edição de Medida Provisória, visto que, por um lado, os esforços fiscais do Governo devem ser implementados o mais prontamente possível e, por outro, a *vacatio legis* é fundamentalmente necessária para a produção de efeitos da medida com a desejada segurança jurídica e operacional.

21. A relevância e urgência decorre do processo de consolidação pelo qual o País passa, que busca a reversão do déficit primário de mais de 2,5% do PIB para um superávit primário suficiente para estabilizar a dívida pública. A mudança proposta tem impactos diretos e indiretos nessa consolidação. O impacto direto decorre da redução no subsídio implícito, pois os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para financiar os empréstimos do BNDES ao setor privado têm custo de financiamento maior que a TJLP. Projeções atuais indicam que o subsídio implícito das operações de financiamento concedidas pelos BNDES com recursos obtidos pelo Tesouro Nacional entre 2017 e 2060, alcançariam a cifra de R\$ 109 bilhões, a preços de hoje.

22. O impacto indireto decorre da maior “tração” que a política monetária passa a usufruir. No sistema atual, parte relevante do estoque de crédito não é afetado pelas decisões de política monetária, que ocorrem no âmbito do Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom). Assim, para que os efeitos do aumento da taxa Selic sejam sentidos no controle da inflação, é necessária uma elevação maior desta taxa, uma vez que parte do crédito não é afetada por essa decisão. Esse “overshooting” tem impacto no financiamento da dívida pública e nos empréstimos tomados pelas pessoas físicas e jurídicas ao longo de cada ciclo de alta dos juros.

23. A urgência das medidas propostas se justifica ainda porque as instituições financeiras necessitam de prazo para se adaptarem com a necessária antecedência às alterações introduzidas pela nova legislação. Após a regulamentação da metodologia de cálculo da TLP pelo CMN, será preciso promover ajustes em sistemas informáticos, controles internos, minutas de contratos e procedimentos e rotinas, com a devida segurança jurídica e operacional. Em especial, os financiamentos relacionados ao Fundo de Participação PIS-PASEP, FAT e FMM, normalmente direcionados a projetos de investimento de longo prazo, requerem estruturação financeira complexa e coordenada entre distintos agentes financeiros, que demanda alguns meses para ser finalizada.

24. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles, Ilan Goldfajn, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 125

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, que “Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências”.

Brasília, 26 de abril de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - 8019/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
 - artigo 9º
- Lei nº 9.365, de 16 de Dezembro de 1996 - 9365/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9365>
 - artigo 3º
 - artigo 6º
- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
 - artigo 2º
- Lei nº 10.849, de 23 de Março de 2004 - 10849/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10849>
- Lei nº 10.893, de 13 de Julho de 2004 - 10893/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10893>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;777
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;777>